ANAC
Autoridade Nacional da Aviação Civil

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

Autoridade Nacional da Aviação Civil
Aeroporto Humberto Delgado, 1749-034 Lisboa
Tel. +351 21 284 22 26 | E-mail: geral@anac.pt

CIA n.º 07/2026

Data: 11 de novembro de 2026

ASSUNTO: CERTIFICAÇÃO INICIAL E ALTERAÇÕES DE APROVAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO EM MANUTENÇÃO – PARTE-147

1. Introdução

1.1 A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) visa divulgar e clarificar o enquadramento aplicável à certificação de Organizações de Formação em Manutenção (MTO) ao abrigo do Anexo IV (Parte-147) do Regulamento (UE) nº 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, nos termos da regulamentação europeia em vigor, na sua redação atual.

1.2 Apesar da CIA n.º 04/2026, de 10 de maio, ter abordado a mesma matéria, recentemente sentiu-se a necessidade, por razões de segurança e certeza na aplicação do regime adveniente do regulamento anteriormente referido, de estabelecer critérios específicos de formação prévia e experiência dos formadores, examinadores e avaliadores das Organizações em apreço, ao abrigo do disposto no ponto 147.A.105(f).

1.3 Assim, por razões de simplificação e simplicidade, opta-se por revogar e substituir a CIA n.º 04/2026, pela presente CIA, à qual se acrescentaram os aspetos mencionados no parágrafo anterior.

2. Objetivo

2.1 A presente CIA tem por objetivo dar a conhecer os princípios gerais, requisitos documentais e procedimentos associados à aprovação inicial e alteração do Certificado de Aprovação Técnica das organizações em formação, de forma a assegurar a conformidade com os requisitos regulamentares aplicáveis e a harmonização das práticas de certificação.

3. Aplicabilidade

3.1 A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) é aplicável a Organizações de Formação de Manutenção que pretendam obter ou alterar a certificação ao abrigo da Parte-147 e pessoal dirigente e demais responsáveis das organizações de formação envolvidos nos processos de certificação, alteração do âmbito, supervisão e manutenção da aprovação.

3.2 A informação constante desta CIA aplica-se à certificação de organizações de formação conduzidas ao abrigo da Parte-147, nos termos da regulamentação europeia aplicável, e destina-se a apoiar a correta interpretação e aplicação dos requisitos associados à certificação dessas organizações.

4. Referências

- Regulamento (UE) n.º 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2018, na sua redação atual;
- Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, nomeadamente os Anexos III (Parte-66) e IV (Parte-147), na sua redação atual;
- Decisão do Diretor Executivo da EASA n.º 2015/029/R, de 17 de dezembro de 2015, nomeadamente os seus Anexos III (AMC e GM à Parte-66) e IV (AMC e GM à Parte-147), e respetivas alterações posteriores.
- Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

5. Siglas

5.1 Para efeitos da presente CIA, entende-se por:

a) ANAC – Autoridade Nacional da Aviação Civil;

b) AMC – *Acceptable means of compliance* / Meios de conformidade aceitáveis;

c) CAT – Certificado de Aprovação Técnica (EASA Form 11);

d) EASA – *European Union Aviation Safety Agency* / Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação;

e) GM – *Guidance Material*/Material de orientação;

f) MTO – *Maintenance Training Organisation* / Organização de Formação em Manutenção;

g) MOFM – Manual da Organização de Formação em Manutenção;

h) TNA – *Training Needs Analysis* / Análise das necessidades de formação.

6. Descrição

6.1 Certificação Inicial

6.1.1 Requisitos Documentais

6.1.1.1 A entidade interessada na aprovação como Organização de Formação de Manutenção Parte-147, deve apresentar à ANAC, os seguintes documentos:

a) Requerimento ***Form* 5.2.6.3.1102** – ANAC/EASA *Form* 12, disponibilizado no site da ANAC;

b) Currículo do Administrador responsável da Organização de Formação;

c) Documento que evidencie a autoridade do Administrador Responsável para assegurar a disponibilização dos recursos financeiros necessários ao cumprimento dos compromissos de formação da organização;

d) Certidão comercial da Organização, ou documento equivalente;

e) Manual da Organização de Formação em Manutenção (MOFM) de acordo com a norma 147.A.140 do Anexo IV (Parte-147) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, e respetivo Apêndice I do AMC do Anexo IV (Parte-147), e ainda de acordo com o Form 5.2.6.3.1104 - Guia elaboração/revisão do Manual da Organização de Formação em Manutenção Parte-147, disponibilizado no site da ANAC;

f) Para formação de tipo, conjuntamente com o MOFM, deve ser entregue o documento «Levantamento de Necessidades de Formação» (*Training Needs Analysis* - TNA), de acordo com os requisitos aplicáveis do Apêndice III do Anexo III (Parte-66) e respetivos AMC. Este documento deve contemplar a análise da componente teórica, nos termos do ponto 3.1(d). Deve ser utilizado o Form 5.2.6.3.1107, disponibilizado no site da ANAC;

Deve ser elaborada uma TNA por cada:

i) curso Tipo/categoria/sub-categoria pretendido;

ii) curso de diferenças; e

iii) curso combinado.

g) ***Form* 5.2.6.3.1103** – ANAC/EASA *Form* 4, disponibilizado no *site* da ANAC, para o pessoal nomeado pela organização juntamente com a documentação de suporte que evidencie o cumprimento dos requisitos de formação e experiência requeridos em 6.3, e os considerados adequados pela organização;

h) Cópia dos protocolos ou acordos celebrados entre a MTO e as organizações prestadoras de serviços no âmbito das atividades Parte-

147, quando aplicável. Estes devem contemplar as condições de acesso da MTO, da ANAC e da EASA às instalações e atividades abrangidas.

i) Relatório da pré-auditoria interna completa ao sistema Parte-147, abrangendo o âmbito da aprovação pretendida, incluindo a identificação das eventuais não conformidades e evidências da sua correção ou, caso ainda se encontrem em aberto, o respetivo plano de ações corretivas.

6.1.1.2 Após verificação preliminar da documentação, a ANAC, a pedido do requerente e ainda antes de analisar o MOFM (cuja análise, face à dimensão e detalhe do mesmo, é mais morosa), informa se o pedido se encontra, formalmente, corretamente instruído, para efeitos do disposto na norma 147.A.15 (Parte-147) do Anexo IV do Regulamento (UE) n.º 1321/2014. O disposto anteriormente não prejudica a aplicação do artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo relativamente ao suprimento de eventuais deficiências do requerimento.

6.1.2 Análise do Manual da Organização de Formação de Manutenção (MOFM)

6.1.2.1 A organização deve elaborar este manual de acordo com as orientações contidas na norma 147.A.140 e apêndice I ao AMC do Anexo IV (Parte-147).

6.1.2.2 A organização deverá demonstrar o cumprimento dos requisitos regulamentares aplicáveis. Os AMC são meios não vinculativos de demonstração de conformidade, cuja utilização proporciona presunção de conformidade com os requisitos a que se referem. Eventuais meios alternativos deverão ser tratados segundo os procedimentos aplicáveis. Os GM constituem material explicativo e de orientação não vinculativo. Esta distinção não prejudica o cumprimento dos procedimentos da organização aprovados pela autoridade competente.

6.1.2.3 A elaboração do manual deve usar como referência, além da regulamentação, o ***Form* 5.2.6.3.1104** - Guia para elaboração/revisão do Manual da Organização de formação em Manutenção Parte-147, devendo incluir o modelo dos certificados “EASA Form 148a” e/ou “EASA Form 149a” que serão emitidos pela organização.

6.1.2.4 Após a análise do manual, caso existam situações a corrigir estas são comunicadas ao requerente para que este proceda à respetiva correção. Caso seja necessário podem ser realizadas reuniões com os representantes da organização para clarificação das correções a efetuar.

6.1.3 Marcação da auditoria

6.1.3.1 Após a conclusão da análise documental e verificação da adequação do pessoal dirigente, das instalações e dos meios de formação propostos, bem como da correção de eventuais erros ou lacunas identificadas, a organização será informada de que estão reunidas as condições para prosseguir para a fase de auditoria, a qual serve para evidenciar o cumprimento dos requisitos de certificação, nos termos do artigo 117.º do Código do Procedimento

Administrativo e da norma 147.B.110 do Anexo IV (Parte-147) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014.

6.1.4 Auditoria

6.1.4.1 A auditoria decorre de acordo com o Plano de auditoria enviado à organização, no entanto, sempre que forem detetadas não conformidades em outros requisitos que não tenham sido previamente agendados, a auditoria é estendida às normas cujo incumprimento foi verificado.

6.1.4.2 Os inspetores devem ser sempre acompanhados durante a auditoria por um responsável da organização. O Gestor da Qualidade ou o Administrador Responsável devem ser informados, no fim da auditoria, das não-conformidades detetadas durante a mesma.

6.1.4.3 Existindo não conformidades estas são enviadas à organização para correção das situações identificadas, em cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) da norma 147.B.110 do Anexo IV (Parte-147) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014.

6.1.5 Auditorias a instalações a aprovar

6.1.5.1 As instalações utilizadas pela organização no âmbito da Parte-147, previstas no ponto 147.A.145(b), devem ser auditadas antes da sua aprovação, sem prejuízo da possibilidade de utilização de outras instalações ao abrigo do ponto 147.A.145(c), em conformidade com o procedimento de controlo estabelecido no MOFM.

6.1.6 Emissão da aprovação

6.1.6.1 No caso de uma emissão inicial (ou aumento de âmbito) do Certificado de Aprovação Técnica (Parte-147), a aprovação não é concedida até que as não-conformidades tenham sido corrigidas, em conformidade com o exigido pela alínea c) da norma 147.B.110 do Anexo IV (Parte-147) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014.

6.1.6.2 Após a auditoria da ANAC e de todas as não conformidades estarem resolvidas, verificando-se a conformidade da organização, a ANAC emite o Certificado de Aprovação Técnica (CAT) da organização com o seu âmbito de certificação aprovado, sendo aprovados o MOFM e aceite o pessoal dirigente, nos termos aplicáveis. O CAT tem uma validade ilimitada, como previsto na norma 147.A.155 do Anexo IV (Parte-147) do Regulamento (UE) nº 1321/2014.

6.1.6.3 Os cursos combinados, os cursos tipo de diferenças e as extensões dos cursos básicos não constam no CAT, mas sim no MOFM, para as diferentes categorias/subcategorias.

6.2 Alterações

6.2.1 Emendas ao Manual da Organização de Formação em Manutenção (MOFM)

6.2.1.1 O MOFM constitui um documento aprovado pela ANAC e integrante da aprovação Parte-147. A Organização de Formação deve proceder à sua revisão sempre que ocorram alterações na organização, no pessoal dirigente, nos procedimentos, nas instalações, nos meios de formação, nos cursos ou âmbitos da aprovação.

6.2.1.2 Todas as emendas ao MOFM, que não estejam explicitamente aceites no âmbito da aprovação indireta do Manual (definido em 147.A.140 (c)), devem ser submetidas à aprovação prévia da ANAC.

6.2.1.3 Sempre que a alteração tenha impacto no âmbito da aprovação, é emitido novo Certificado de Aprovação Técnica (CAT).

6.2.2 Alteração do âmbito do Certificado de Aprovação Técnica

6.2.2.1 Sempre que uma Organização de Formação pretenda alterar o âmbito da sua aprovação Parte-147, deve apresentar requerimento formal à ANAC através do ANAC/EASA *Form* 12, identificando claramente as alterações pretendidas.

6.2.2.2 A alteração do âmbito deve ser suportada por emenda ao MOFM e, quando aplicável, pela apresentação de documentação adicional, incluindo TNA no caso de cursos de formação tipo.

6.2.2.3 A ANAC realiza as auditorias consideradas necessárias para verificar a conformidade da organização com os requisitos regulamentares aplicáveis ao novo âmbito.

6.2.2.4 O procedimento de auditoria segue, no aplicável, os princípios definidos para aprovações iniciais de âmbito Parte-147.

6.2.3 Aprovação de instalações adicionais

6.2.3.1 Numa situação em que seja necessário aprovar instalações adicionais, a organização deve efetuar uma auditoria interna prévia, garantindo que estão reunidas as condições para a aprovação das instalações. Os resultados da auditoria interna devem ser comunicados à ANAC.

6.2.3.2 A aprovação das instalações adicionais está sujeita ao procedimento previsto no ponto 6.1.5, no que respeita à auditoria das instalações pela ANAC.

6.3 Aceitação de Pessoal Dirigente e Pessoal de Formação/Examinação/Avaliação

Os critérios de qualificação e experiência profissional estabelecidos na presente secção constituem critérios de referência utilizados pela ANAC na avaliação da adequação do pessoal dirigente às funções a desempenhar, não dispensando uma apreciação individual da adequação de cada candidato.

6.3.1 Qualquer nomeação do pessoal dirigente requerida pela alínea b) da norma 147.A.105 do Anexo IV (Parte-147) do Regulamento (UE) nº 1321/2014 deve ser previamente submetida à aceitação da ANAC, de acordo com o procedimento definido no MOFM e com o AMC 147.A.105(b). A estrutura de nomeação e a eventual acumulação de funções devem observar o disposto no AMC1 147.A.105, tendo em consideração a capacidade e a dimensão da organização.

6.3.2 A substituição do Administrador Responsável carece da demonstração do cumprimento dos requisitos aplicáveis em matéria de autoridade e capacidade de assegurar a conformidade da organização.

6.3.3 A nomeação de outros elementos do pessoal dirigente requer a submissão do respetivo ***Form* 5.2.6.3.1103** – ANAC/EASA *Form* 4, acompanhado da documentação comprovativa de qualificações e experiência adequadas à função a desempenhar.

6.3.4 Administrador Responsável

O Administrador Responsável proposto pela MTO deve:

a) Garantir o financiamento e o cumprimento dos compromissos assumidos em termos de formação, segundo as normas do Anexo IV (Parte-147) do Regulamento (UE) nº 1321/2014;

b) Nomear uma pessoa ou grupo de pessoas, cujas responsabilidades incluem assegurar que a MTO cumpre as normas do Anexo IV (Parte-147) do Regulamento (UE) nº 1321/2014;

c) Avaliar os desvios aos requisitos legais e aos procedimentos em vigor e assegurar a implementação das correspondentes ações corretivas.

6.3.5 Gestor da Qualidade

O Gestor da Qualidade proposto pela MTO deve:

a) Verificar, monitorizando todas as atividades no campo da formação, através de auditorias, que os padrões regulamentares aplicáveis, e quaisquer outros estabelecidos pela MTO, são cumpridos corretamente, sob a responsabilidade do Gestor da Formação e do examinador responsável;

b) Assegurar que os procedimentos estão corretamente implementados, mantidos e continuamente revistos e melhorados;

c) Acompanhar através da monitorização da organização a avaliação

anual da formação no sentido de otimizar a formação, alterando procedimentos;

d) Elaborar o relatório anual de avaliação da qualidade da MTO referente ao ano anterior, o qual é discutido em reunião com os restantes dirigentes, onde deve apresentar os resultados do "follow-up" com as devidas conclusões e ações de melhoria;

e) Promover uma reunião anual com o Administrador Responsável da MTO para avaliar o desempenho da Organização e, nomeadamente, apreciar o relatório anual de avaliação da qualidade;

f) Ter acesso direto ao Administrador Responsável;

g) Ter acesso a todas as partes da MTO.

Para o Gestor da Qualidade proposto pela MTO são considerados os seguintes critérios de referência:

a) Quanto à formação de base:

i) Licenciatura nas áreas de Engenharia Aeronáutica, Aeroespacial, Mecânica, Eletrónica, Qualidade ou Manutenção, ou licença de Técnico de Manutenção categoria C, ou outro curso considerado relevante para a manutenção e gestão da continuidade de aeronavegabilidade de aeronaves, e área de *compliance*/qualidade;

ii) Ter frequentado com êxito um curso de legislação aeronáutica, designadamente na parte relevante para o exercício das funções (Regulamento (UE) n.º 1321/2014, Anexo III (Parte-66) e Anexo IV (Parte-147), na sua redação atual;

iii) Possuir formação específica em qualidade;

iv) Possuir formação específica em auditorias.

b) Quanto à experiência profissional:

i) Mínimo de três (3) anos de experiência profissional, dos quais dois (2) anos em funções relevantes na indústria aeronáutica.

6.3.6 Gestor da Formação

O Gestor da Formação proposto pela MTO deve:

a) Assegurar o adequado desempenho das responsabilidades atribuídas, em conformidade com os requisitos regulamentares aplicáveis, nomeadamente preparar os cursos de formação, assegurando o material didático, a qualidade das instalações e os meios técnicos, logísticos e de pessoal necessários ao cumprimento dos requisitos de cada ação de formação ministrada;

b) Supervisionar o progresso individual dos instruendos;

c) Assegurar o arquivo dos registos da formação ministrada;

d) Assegurar que a instrução é ministrada de acordo com os requisitos do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 e conforme os procedimentos constantes do MOFM;

e) Ter acesso a todas as partes da MTO.

Para o Gestor da Formação proposto pela MTO são considerados os seguintes critérios de referência:

a) Quanto à formação de base:

i) Ser titular de uma licenciatura nas áreas de Engenharia Mecânica, Aeronáutica, Telecomunicações, Eletrónica, Eletrotécnica, Aeroespacial, Pedagógica ou Manutenção, ou ser titular de uma licença com a categoria C averbada, ou possuir outra formação considerada válida para o efeito pela ANAC;

ii) Ter frequentado com êxito um curso de legislação aeronáutica, designadamente na parte relevante para o exercício das funções (Regulamento (UE) n.º 1321/2014, Anexo III (Parte-66) e Anexo IV (Parte-147), na sua redação atual.

b) Quanto à experiência profissional:

i) Mínimo de três (3) anos de experiência profissional, dos quais dois (2) anos em funções relevantes na indústria aeronáutica.

6.3.7 Gestor de Exames

O Gestor de Exames proposto pela MTO deve:

a) Assegurar que todos os exames teóricos e práticos são preparados, realizados, supervisionados e corrigidos de acordo com os requisitos do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 (Parte-147) e com os procedimentos constantes do MOFM;

b) Garantir a independência, imparcialidade e integridade do processo de avaliação;

c) Assegurar a gestão, controlo e confidencialidade do banco de questões, incluindo a sua criação, validação, seleção e revisão periódica, garantindo a sua adequação aos objetivos de aprendizagem e ao conteúdo da formação;

d) Supervisionar a realização dos exames, assegurando condições adequadas e controladas, incluindo a prevenção, deteção e tratamento de situações de fraude ou irregularidades;

e) Assegurar a correção, classificação e validação dos resultados dos exames, bem como a sua rastreabilidade e o correto registo e arquivo, de acordo com os requisitos aplicáveis;

f) Monitorizar o desempenho do sistema de exames, incluindo a análise de resultados, e assegurar a gestão de reclamações e reavaliações;

g) Garantir que todos os registos relativos aos exames são mantidos, protegidos e disponíveis para verificação.

Para o Gestor de Exames proposto pela MTO são considerados os seguintes critérios de referência:

a) Quanto à formação de base:

i) Ser titular de uma licenciatura nas áreas de Engenharia Mecânica, Aeronáutica, Telecomunicações, Eletrónica, Eletrotécnica, Aeroespacial, Pedagógica ou Manutenção, ou ser titular de uma licença com a categoria C averbada, ou possuir outra formação considerada válida para o efeito pela ANAC;

ii) Ter frequentado com êxito um curso de legislação aeronáutica, designadamente na parte relevante para o exercício das funções (Regulamento (UE) n.º 1321/2014, Anexo III (Parte-66) e Anexo IV (Parte-147), na sua redação atual.

b) Quanto à experiência profissional:

i) Mínimo de três (3) anos de experiência profissional, dos quais dois (2) anos em funções relevantes na indústria aeronáutica.

Os Gestores devem possuir formação ou demostrar conhecimento nos procedimentos e manuais da Organização de Formação em Manutenção.

Quando seja apresentada uma licença de manutenção aeronáutica emitida em conformidade com as normas da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO), para efeitos de cumprimento dos critérios de formação de base, o período mínimo de experiência profissional relevante para a respetiva função deve ter sido obtido em organizações aprovadas ao abrigo da regulamentação europeia aplicável.

A aceitação do pessoal dirigente e a correspondente emenda ao MOFM são comunicadas por escrito pela ANAC.

6.4 Pessoal de Formação/Examinação/Avaliação

A qualificação e aceitação dos formadores, examinadores e avaliadores obedecem ao seguinte:

a) Para efeitos das alíneas f) e g) da norma 147.A.105 do Anexo IV (Parte-147) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, a aprovação dos formadores, examinadores e avaliadores pela MTO deve ser precedida da verificação dos requisitos de formação e experiência necessários para o exercício das suas atividades, de acordo com o procedimento previamente aprovado pela ANAC, sem prejuízo da aceitação pela ANAC dos examinadores de conhecimentos de teóricos e avaliadores práticos nos termos da alínea g) da referida norma;

b) A MTO só pode ter ao seu serviço formadores, examinadores e avaliadores que cumpram os requisitos da alínea a). Estes devem constar no ponto 1.5 do MOFM, podendo ser elaborada uma lista controlada à parte;

c) Os formadores e examinadores de conhecimentos teóricos devem receber formação de atualização de acordo com a alínea h) da norma 147.A.105;

d) Nas situações em que há vigilantes (examinação teórica), estes devem demonstrar conhecimentos sobre os Procedimentos da MTO (relativamente aos exames) e nos requisitos aplicáveis da Parte-66/Parte-147. Além disso a organização deve manter atualizada uma lista dos seus vigilantes.

Os requisitos de formação e experiência para as diversas funções devem estar descritos nos capítulos 3.6 e 3.7 do MOFM e devem seguir a lista de requisitos por função:

Curso de Formação Básica

	Requisitos Base	Requisitos de experiência mínima	Requisitos adicionais
Formador conhecimentos teóricos	Ter como habilitações mínimas Licenciatura na área da Engenharia: i.1) Mecânica; i.2) Aeronáutica; i.3) Telecomunicações; i.4) Eletrónica; i.5) Eletrotécnica; i.6) Aeroespacial; i.7) Manutenção; i.8) Outras licenciaturas consideradas válidas para o efeito pela ANAC,ou ii) Ter formação relevante na matéria a ministrar; ou ii) Ser titular de uma licença de Técnico de Manutenção de Aeronaves emitida nos termos da Parte-66, com categoria/subcategoria adequada às matérias a ministrar ou examinar, conforme aplicável. **Obs.:** O formador não pode ministrar formação cujo conteúdo ou nível de conhecimento exceda o âmbito das suas habilitações e qualificações. É aceitável que o formador envolvido na formação dos módulos 1 e 2 possua apenas um grau académico relevante para as matérias a ministrar, ficando dispensado dos requisitos adicionais previstos nas Notas 3 e 5.	Nota 3	Ver Nota 5 Ver Nota 6 Ver Nota 7
Formadores conhecimentos práticos	i) Ser titular de uma licença de Técnico de Manutenção com a categoria/sub-categoria adequada ao curso em causa, ou ii) possuir formação técnica adequada às tarefas a executar; ou ii) ser uma pessoa que já tenha sido nomeada por outra Organização Parte 147 e que possa comprovar a experiência e a aptidão no desempenho de funções na indústria aeronáutica como instrutor de formação prática ou avaliador prático para a Categoria/sub-categoria em causa no curso.	Nota 1	Ver Nota 5 Ver Nota 6 Ver Nota 7
Examinadores conhecimentos teóricos	Ter como habilitações mínimas Licenciatura na área da Engenharia: i.1) Mecânica; i.2) Aeronáutica; i.3) Telecomunicações; i.4) Eletrónica; i.5) Eletrotécnica; i.6) Aeroespacial; i.7) Manutenção; i.8) Outras licenciaturas consideradas válidas para o efeito pela ANAC, ou ii) Ser titular de uma licença de Técnico de Manutenção de Aeronaves emitida nos termos da Parte-66, com categoria/subcategoria adequada às matérias a ministrar ou examinar, conforme aplicável, ou ii) Ter formação relevante na matéria a examinar; ou É aceitável que o examinador envolvido na examinação dos módulos 1 e 2 possua apenas um grau académico relevante para as matérias a ministrar, ficando dispensado dos requisitos adicionais previstos na Nota 4.	Nota 4	Ver nota 6 Ver nota 7
Avaliadores Práticos	Os mesmos exigidos para o Formador de conhecimentos práticos. Deve ainda ser utilizado o apêndice III do Anexo III (Parte-66) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, na sua redação atual.	Nota 1	Ver Nota 6 Ver Nota 7

Curso de Formação Tipo

	Requisitos Base	Requisitos de experiência mínima	Requisitos adicionais
Formador conhecimentos teóricos	Ter como habilitações mínimas Licenciatura na área da Engenharia: i.1) Mecânica; i.2) Aeronáutica; i.3) Telecomunicações; i.4) Eletrónica; i.5) Eletrotécnica; i.6) Aeroespacial; i.7) Outras licenciaturas consideradas válidas para o efeito pela ANAC; i.8) Outros cursos relevantes para a manutenção e gestão da continuidade de aeronavegabilidade de aeronaves; ou ii) Ser titular de uma licença de Técnico de Manutenção, Parte-66 com a qualificação averbada; ou iii) Evidenciar o desempenho de funções na indústria aeronáutica como formador da formação de tipo. **Obs.:** O formador que se enquadre nos pontos i) ou iii) deve ter frequentado a formação de tipo na categoria/subcategoria para a qual está designado a ministrar.	Nota 2	Ver Nota 5 Ver Nota 6 Ver Nota 7
Formadores conhecimentos práticos	i) Ser titular de uma licença de Técnico de Manutenção de aeronaves Parte-66 com a categoria B1 ou B2 e qualificação tipo apropriado (cat/sub.cat); ou ii) ser uma pessoa que já tenha sido nomeada por outra Organização Parte-147 e que possa comprovar a experiência e a aptidão no desempenho de funções na indústria aeronáutica como instrutor de formação prática ou avaliador prático e ter realizado com sucesso o curso tipo da aeronave; ou iii) Possuir um certificado de reconhecimento Parte-147 (cat. B1 ou B2 conforme apropriado) e ter realizado com sucesso o curso tipo da aeronave.	Nota 1	Ver Nota 5 Ver Nota 6 Ver Nota 7
Examinadores conhecimentos teóricos	Os mesmos exigidos para o Formador de conhecimentos teóricos.	Nota 2	Ver Nota 6 Ver Nota 7
Avaliadores Práticos	Os mesmos exigidos para o Formador de conhecimentos práticos. Deve ainda ser utilizado o apêndice III do Anexo III (Parte-66) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, na sua redação atual.	Nota 1	Ver Nota 6 Ver Nota 7

Nota 1: Possuir, no mínimo, três anos de experiência profissional, no exercício de funções relevantes diretamente relacionadas com a manutenção de aeronaves ou em funções de instrução em organizações de manutenção ou organizações de formação para pessoal aeronáutico.

Nota 2: Possuir, no mínimo, dois anos de experiência profissional, no exercício de funções relevantes diretamente relacionadas com a manutenção de aeronaves ou em funções de instrução, em organizações de manutenção ou organizações de formação para pessoal aeronáutico; ou possuir, no mínimo, três anos de experiência em funções pedagógicas ou ter outra experiência considerada relevante na matéria a ministrar/examinar.

Nota 3: Possuir, no mínimo, dois anos de experiência profissional, no exercício de funções relevantes diretamente relacionadas com a manutenção de aeronaves ou em funções de instrução, em organizações de manutenção ou organizações de formação para pessoal aeronáutico; ou possuir, no mínimo, três anos de experiência em funções pedagógicas ou evidenciar o desempenho de funções na indústria aeronáutica como formador da formação básica (syllabus da Parte-66).

Nota 4: Possuir, no mínimo, dois anos de experiência profissional, no exercício de funções relevantes diretamente relacionadas com a manutenção de aeronaves ou em funções de instrução em organizações de manutenção ou organizações de formação para pessoal aeronáutico; ou possuir, no mínimo, três anos de experiência em funções pedagógicas.

Nota 5: Ter frequentado com êxito um curso de legislação aeronáutica, designadamente na parte relevante para o exercício das funções (Regulamento (UE) n.º 1321/2014, Anexo II (Parte-145), Anexo III (Parte-66) e Anexo IV (Parte-147), na sua redação atual.

Nota 6: É recomendado possuir um certificado de aptidão pedagógica, ou um Certificado de Competências Pedagógicas (ou outra formação com objetivo similar).

Nota 7: Possuir formação nos procedimentos e manuais da Organização de Formação.

7. Revogação

A presente CIA revoga a CIA n.º 04/2026.

8. Disposição transitória

A presente CIA não afeta a validade dos atos de aceitação ou aprovação da ANAC, praticados em conformidade com a CIA n.º 04/2026, em relação ao pessoal das MTO que desempenhe funções de gestores da qualidade, formação ou exames, bem como dos respetivos formadores, examinadores e avaliadores.

9. Entrada em vigor

A presente CIA entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à data da sua publicação.

= FIM DA CIRCULAR =

A Presidente do Conselho de Administração

Ana Vieira da Mata
ANAC - Presidente do Conselho de Administração
Assinado digitalmente em 11-11-2026 11:48

Ana Vieira da Mata